



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 854159/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, ROSEMARY DE CASSIA FERNANDES, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS ALBERTO TILLMANN, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 309/20 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria voluntária integral. Incorporação indevida de dois períodos de licença prêmio. Decadência. Manifestações uniformes. Registro. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, acolhendo opinativo do Órgão Ministerial.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da servidora Rosemary de Cassia Fernandes, no cargo de Jornalista do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Curitiba.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Câmara manifestou-se através das petições e documentos constantes às peças processuais 22/23, 38/39 e 55/58.

Já o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC apresentou a manifestação de peças 31/32.

Por intermédio da Instrução nº 4557/16 (peça 16) e dos Pareceres nº 6421/16 (peça 24), 1014/18 (peça 34) e 1519/19 (peça 42), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou o feito, opinando conclusivamente pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas concluiu também pela possibilidade de registro do ato; adicionalmente, propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades dos agentes que deram causa à infração de normas legais e regulamentares<sup>1</sup> quando da edição do Ato nº 536/2015 em contrariedade à então vigente manifestação do IPMC, a fim de lhes ser aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”<sup>2</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Parecer nº 1035/19, peça 59).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A servidora foi contratada pela Câmara Municipal de Curitiba, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a partir de 01/07/1987, tendo-lhe sido concedida aposentadoria no cargo estatutário de Jornalista, conforme Ato nº 536/2015, de 30/09/2015 (peça 11).

O Ministério Público de Contas notou a existência de um Parecer do IPMC, emitido em 24/09/2015 (Parecer nº 602/2015 - peça 32, fls. 2/3), em que se assentou que a servidora não poderia ter incorporado dois períodos de licença-prêmio para efeito de contagem do tempo de contribuição de 30 anos, haja vista que só se poderia considerar o prazo de 01/10/1993 (data a partir da qual passou para o

---

<sup>1</sup> Art. 81 da Lei Municipal nº 9.626/1999; art. 40, § 20, da CF/88 e ao item ‘d’ da Cláusula Segunda do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 11.08.2014 entre a CMC e o IPMC.

<sup>2</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regime estatutário) a 15/12/1998 (momento a partir do qual a Emenda Constitucional nº 20/98 proibiu qualquer cômputo de tempo de contribuição ficto); por tal motivo, o Órgão Previdenciário defendeu o afastamento do período incorporado como 2º quinquênio, opinando pelo indeferimento da inativação.

Referido entendimento do IPMC foi posteriormente modificado, admitindo-se a incorporação da licença-prêmio referente ao período laborado sob o regime da CLT, haja vista que a impugnação de tal direito estaria sujeita ao prazo decadencial de 5 anos (Parecer nº 82/2018, de 04/12/2018 - peça 57, fl. 11).

No caso em apreço, denota-se que a incorporação das licenças-prêmio relacionadas aos 1º e 2º quinquênios foi efetivada em março de 2010<sup>3</sup>, com efeitos a partir de 25/02/2010 (conforme ficha funcional de peça 14).

Essa incorporação foi impugnada somente quando da emissão de um Parecer pela Assessoria do IPMC, em 24/09/2015 (Parecer nº 602/2015 - peça 32, fls. 2/3), e o ato concessivo da inativação - Ato nº 536/2015 - foi editado pela Câmara Municipal em 30/09/2015.

Assim sendo, acompanho o Órgão Ministerial quanto ao entendimento de que a emissão de eventual ato administrativo que objetive anular referida incorporação está, com efeito, obstaculizada pela incidência do instituto da decadência.

Nesse contexto, concluo que deve ser registrada a aposentadoria voluntária integral da ex-servidora Rosemary de Cassia Fernandes.

Por outro viés, extrai-se das peças processuais que a inativação foi concedida em 30/09/2015, contrariando o Parecer nº 602/2015-IPMC, emitido em 24/09/2015, e a manifestação do Diretor Presidente do IPMC, emitida em 25/09/2015 (peça 32, fl. 4), o que demonstra afronta ao artigo 81<sup>4</sup> da Lei Municipal nº 9.626/1999, ao artigo 40, § 20, da Constituição Federal e ao item “d”<sup>5</sup> da Cláusula

---

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

<sup>3</sup> Ato nº 141, de 22/03/2010 (conforme ficha funcional de peça 14).

<sup>4</sup> Art. 81. Todas as atividades de natureza previdenciária até então desenvolvidas pela Prefeitura Municipal, pela Câmara Municipal, pelas Autarquias e Fundações passarão à competência do IPMC, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta lei, observado o disposto em seu art. 29, § 2º.

<sup>5</sup> d) O IPMC elaborará, no prazo de 20 dias, parecer quanto a regularidade do Ato de aposentadoria a ser emanado pela CMC, conforme minuta, observando o fundamento legal, a composição de proventos do servidor interessado, especificando as benesses da isonomia e paridade, cálculo pela última remuneração ou pela média aritmética das 80% maiores contribuições e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segunda do Termo de Acordo de Cooperação Técnica celebrado em 11/08/2014 entre a Câmara e o Órgão Previdenciário.

Diante de tal cenário, acolho a proposta do Órgão Ministerial no sentido da instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária para apuração e responsabilização dos agentes da Câmara que deram causa à infração dos dispositivos mencionados.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo registro do ato de inativação em apreço.

Determino a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária para apuração e responsabilização dos agentes da Câmara Municipal de Curitiba que deram causa à infração de normas legais e regulamentares, quando da edição do Ato nº 536/2015 em contrariedade à então vigente manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis quanto à instauração de referida Tomada de Contas.

Na sequência, fica autorizado o encerramento e arquivamento do feito.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- julgar pelo registro do ato de inativação em apreço;
- II- determinar a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária para apuração e responsabilização dos agentes da Câmara Municipal

---

se proventos serão integrais ou proporcionais, devendo neste último caso, informar a proporcionalidade adotada. Por fim, elaborará parecer jurídico analisando a legalidade da concessão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Curitiba que deram causa à infração de normas legais e regulamentares, quando da edição do Ato n.º 536/2015 em contrariedade à então vigente manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município;

III- realizar os registros pertinentes após o trânsito em julgado;

IV- encaminhar à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis quanto à instauração de referida Tomada de Contas;

V- autorizar o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro no exercício da Presidência